

RESENHA À OBRA “TUTELA EXTRAPATRIMONIAL DO NASCITURO NO DIREITO BRASILEIRO” DE ALMEIDA, VITOR, INDAIATUBA, EDITORA FOCO, 2025.

Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira

Doutora e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Graduada em Advocacia Pública pelo CEPED-UERJ. Pós-Graduada em Direito da Medicina e da Farmácia, do Medicamento e das Novas Tecnologias pelo Centro de Direito Biomédico da Universidade de Coimbra/Portugal. Professora do Departamento de Direito da PUC-Rio. Vice-Presidente da Comissão da OAB-RJ de Órfãos e Sucessões e membro da Comissão de Direito Civil da OAB/RJ. Sócia do escritório Francesconi & Lemos Advogados Associados. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-3201-0035>
E-mail: paulamourafp@puc-rio.br

Os mistérios acerca da origem e do ciclo da vida humana são infindáveis e permeiam os estudos científicos com repercussões no campo religioso, ético, filosófico, social e jurídico. Em cada era, surgem novas descobertas sobre a dádiva de gerar um ser humano, novos meios de garantir a procriação e tecnologias que prometem o alcance de uma raça perfeita.

Um importante marco disruptivo na reprodução humana, após a pílula anticoncepcional,¹ foi propiciado pelas pesquisas dos médicos Patrick Steptoe e Robert Edwards, que culminaram no nascimento de Louise Joy Brown,² a primeira bebê de proveta, que nasceu em 1978, em Oldham, na Inglaterra, por meio da técnica de fertilização *in vitro*. A possibilidade de a reprodução ocorrer por métodos

¹ RÁDIO CÂMARA. 50 anos da pílula – Da invenção aos dias de hoje (06’06’’). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 28 jun. 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/339266-50-anos-da-pilula-da-invencao-aos-dias-de-hoje-0606/>. Acesso em: 11 dez. 2025

² JOY – The Birth of IVF. Direção: Ben Taylor. Reino Unido: Netflix, 2024. 1 filme (aprox. 100 min), son., color. Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 30 nov. 2025.

não naturais, depois de romper com as barreiras do preconceito e do temor da interferência no divino, surge, em um primeiro momento, para driblar os problemas de infertilidade, propiciando maior autonomia reprodutiva e um planejamento familiar efetivo.

Posteriormente, as técnicas de reprodução passaram a ser utilizadas não só para enfrentar questões de saúde que impediam a procriação, mas também para permitir que as famílias monoparentais, homoafetivas e plurais pudessem ter filhos.³ No entanto, a intervenção no humano nunca foi pacífica e, com o perpetuar dos novos estudos, o surgimento de novas técnicas decorrentes dos avanços tecnológicos, biotecnológicos, da ciência médica, da biomedicina e o uso da inteligência artificial, persistem os desafios. Muda-se apenas a roupagem dos dilemas e acresce o fenômeno da medicalização da reprodução humana.

Hoje, além da possibilidade de procriar sem relação sexual, é possível interferir na escolha do sexo; características físicas; manipulações genéticas; clonagem,⁴ etc. O uso da inteligência artificial permite o aprimoramento no processo reprodutivo humano, pois, por intermédio de ferramentas de *deep learning* é possível selecionar e verificar a dosagem de medicamentos e monitorar o ciclo; a indução da maturação de oócitos e a escolha dos gametas e embriões considerados mais viáveis, detectando previamente predisposições de doenças genéticas (exames pré-implantatórios).⁵

Os progressos tecnológicos permitem a “criação” do que se denomina “bebês melhores”,⁶ além de maior eficácia e segurança dos procedimentos. Anúncios publicitários, como *Have a best baby*,⁷ já ofertam a possibilidade de triagem

³ O uso amplo das técnicas de reprodução assistida está previsto nos considerandos da Resolução CFM nº 2.320/2022. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.320, de 17 de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 15 dez. 2025

⁴ A Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) proíbe a clonagem humana e prevê sanções penais para essa prática. BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

⁵ Recentemente foi noticiado que um “doador de esperma com uma mutação genética rara associada a um risco aumentado de desenvolver cancro gerou pelo menos 197 filhos em toda a Europa, alguns dos quais já morreram devido à doença, de acordo com uma nova investigação” (Esperma de doador com gene causador de câncer foi usado para conceber quase 200 crianças. *BBC News Brasil*. Acesso em: 15 dez. 2025.

⁶ HANASSAB, Simon *et al.* *The prospect of artificial intelligence to personalize assisted reproductive technology*. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41746-024-01006-x>. Acesso em: 30 nov. 2025.

⁷ Controversy Erupts as US Startup Offers Opportunity to ‘Genetically Optimise’ Future Babies. NDTV, 28 nov. 2025. Disponível em: <https://www.ndtv.com/feature/controversy-erupts-as-us-startup-offers-opportunity-to-genetically-optimise-future-babies-9713400>. Acesso em: 30 nov. 2025.

embrionária para que futuros pais e mães possam “otimizar geneticamente” seus filhos, escolhendo a altura, a cor dos olhos, cabelos, o sexo, a inteligência do bebê, podendo até eliminar doenças. Mas isso seria possível, ou é uma projeção futurista, ficção científica?

Em 2018, foi noticiado que o cientista chinês, He Jiankui, teria modificado embriões humanos antes da implantação no útero, usando a técnica de edição genética CRISPR-Cas9, para alterar o gene CCR5, com o objetivo de tornar as crianças resistentes ao HIV.⁸ A pesquisa, entretanto, inobservou as normas éticas e o pesquisador foi condenado.

Além de todas essas alternativas reprodutivas e interferências no humano, há o prenúncio de que já está em estudo a criação de úteros artificiais com notícias,⁹ que já se desenvolveu a ectogênese parcial para sustentar prematuros extremos, nascidos entre 22 a 24 semanas. Esse tema já foi objeto do documentário datado de 2010, no canal Odisseia, de Marie Mandy,¹⁰ sobre as últimas investigações no campo da reprodução artificial.

Em 2023 foi lançado um filme de ficção científica intitulado “The Pod Generation” (2023), traduzido para o português como “Geração do Futuro”, que bem ilustrou uma realidade não tão distante de crianças gestadas em cápsulas, ou seja, úteros artificiais. Essa possibilidade, indubitavelmente, escancara as questões éticas e jurídicas do nascituro, esteja ele ou não no útero materno. As questões vão além da análise jurídica, do contrato celebrado com a empresa que presta serviço de “armazenamento”, proprietária da cápsula, e alcançam os limites dos experimentos com o feto, a escolha de sexo, o controle da mente de um ser em desenvolvimento, o poder parental ou da empresa quanto aos cuidados, inclusive com a cápsula e o destino do nascituro, bem como as normas aplicáveis e a jurisdição competente. Enfrenta-se questões éticas, que versam sobre o controle das gerações futuras, o domínio da natureza humana. Pela lente jusfilosófica, há a percepção da perda do espaço da mulher no processo gestacional, o aumento da participação do homem, que culmina na desvinculação da mulher do processo reprodutivo com maior liberdade procriativa e controle da vida humana.

⁸ Cientista que alterou DNA de bebês é condenado a 3 anos de prisão na China. VEJA, 30 dez. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/cientista-que-modificou-dna-de-bebes-e-condenado-a-3-anos-de-prisao/>. Acesso em: 03 dez. 2025.

⁹ CHINA anuncia útero artificial para 2026 e promete bebês humanos gestados por robôs. *Revista Planeta*, São Paulo, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://revistaplaneta.com.br/china-anuncia-utero-artificial-para-2026-e-promete-bebes-humanos-gestados-por-robos>. Acesso em: 11 dez. 2025.

¹⁰ Útero Artificial. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZF6xBg5GQ9A>. Acesso em: 10 dez. 2025.

Ao olhar para os avanços em relação ao nascituro, cabe também destacar os procedimentos intrauterinos,¹¹ a captação de imagens cada vez mais realistas em 3D e que revolucionam a Medicina Fetal¹² e o cuidado à saúde pré-natal. A imagem do nascituro, além de constituir fonte primária para o aprimoramento da inteligência artificial e estudos científicos para evolução de diagnósticos, tratamentos, também tem sido utilizada de forma excessiva nas redes sociais. Isso coloca em xeque a forma de tutela desses dados e dúvidas quanto a quem cabe autorizar o uso da imagem e o interesse jurídico do nascituro na sua preservação e proteção.

Para todas essas inovações permanece a importância de estabelecer limites mediante princípios bioéticos e constitucionais que visam impedir a eugenia, discriminações e salvaguardar a preservação da vida humana, da geração futura e da dignidade e o respeito à diversidade genética. Mas, para tanto, é necessário compreender o enquadramento jurídico dado às fases de desenvolvimento do ser humano, em especial, o nascituro, esteja este ou não no útero materno e que, em vários momentos, ocupa a posição de paciente. Seria o nascituro sujeito de direitos? O nascituro pode ser titular de situações jurídicas? O fato de não ter personalidade jurídica à luz do artigo 2º do Código Civil - CC - retira do nascituro a qualidade de pessoa? Seria o nascituro coisa? Qual a qualificação jurídica do nascituro?

Esse tema foi brilhantemente enfrentado pelo professor Vitor Almeida em sua obra: “A tutela extrapatrimonial do nascituro no direito brasileiro”, publicado pela editora Foco, fruto de uma densa pesquisa que perdurou por mais de 14 anos e que se iniciou no mestrado por ele cursado na UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. O estudo foi orientado pela professora Heloisa Helena Barboza, pioneira em esculpir os princípios do Biodireito e apontar os desafios trazidos pelas ciências da vida e sua interface com a Bioética,¹³ e coorientado pelo professor Carlos Nelson Konder. O autor enfrenta as barreiras estruturais do sistema e constrói uma verdadeira tese para garantir a proteção do nascituro no ordenamento jurídico pátrio, abordando a possibilidade de reparação civil por danos extrapatrimoniais que ele possa sofrer, já que, cada vez mais, titulariza situações jurídicas de cunho existencial, podendo sofrer lesões à integridade da vida humana pré-natal. Apesar de não adentrar em todas as fases pré-gestacionais, como a tutela do embrião na

¹¹ A respeito da terapia fetal no Brasil: *Terapia fetal no Brasil: técnicas mais aplicadas atualmente*. Disponível em: <https://educa.cetrus.com.br/terapia-fetal-panorama-das-tecnicas-mais-realizadas-no-brasil/>. Acesso em: 14 dez. 2025.

¹² Relato de caso feito pelo radiologista, Heron Werner Junior, e publicado na revista digital Medicina S/A, descrevendo o uso de ultrassonografia 3D no primeiro trimestre para reavaliar gêmeos craniópagos e planejamento de cirurgia de separação no metaverso, que resultou em desfecho favorável para um dos bebês (Ultrassonografia 3D transforma destino de gêmeos craniópagos. *Medicina S/A*, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://medicinasa.com.br/ultrassonografia-3d/>. Acesso em: 11 dez. 2025).

¹³ BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios do Biodireito. *Rev. Bioét.* [Internet]. 2010. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276/275. Acesso em: 14 dez. 2025.

fase extrauterina, o que merece um estatuto jurídico próprio em razão do potencial de vida humana que detém, evidencia que a temática vai para além do nascituro e afeta todos os ciclos da vida humana.

O autor, antes de se debruçar no ponto central da obra, traceja sua teoria, no primeiro capítulo, partindo da qualificação da natureza jurídica do nascituro no direito brasileiro. Para tanto, enfrenta o conceito de pessoa e personalidade no Direito Civil contemporâneo; o tratamento do nascituro no cenário normativo nacional; as teorias que buscam fundamentar eventuais direitos do nascituro, identificando as situações jurídicas subjetivas titularizadas pelo nascituro. Em seguida, em seu segundo capítulo, o autor perpassa pelas transformações da reprodução humana na contemporaneidade. Ele ressalta a importância da autonomia reprodutiva e a autodeterminação corporal da gestante, do direito ao planejamento familiar, da parentalidade responsável e seus limites à luz da legalidade constitucional. O princípio da parentalidade responsável é primordial para estabelecer os contornos da autoridade parental, a representação legal do nascituro pelos pais (artigos 1.634, inciso V, e 1.779, ambos do CC) e a aplicabilidade do instituto da curatela. O capítulo se encerra com a defesa da aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na tutela do nascituro e estabelece uma cláusula geral aberta de tutela extrapatrimonial do nascituro. Após os alicerces da tese, é possível sustentar a aplicação do instituto da responsabilidade civil, o que é feito pelo autor ao identificar danos pré-natais sofridos pelo nascituro, com destaque para os de natureza extrapatrimonial e que ocorrem quando violado esse tipo de direito como o de nascer com vida, à integridade, à saúde, à honra, aos alimentos.

O título da obra, por si só, já leva o leitor a indagar sobre a natureza jurídica do nascituro, principalmente pela dificuldade de uma interpretação sistemática de todo o arcabouço normativo brasileiro que versa sobre a proteção da gestante e ao mesmo tempo do nascituro a ela umbilicalmente ligada. Tratar de nascituro, sua qualificação e formas de proteção de sua esfera existencial já reflete a ousadia do autor de construir uma teoria partindo de premissas já estabelecidas no Código Civil. Ao nascituro não é atribuída personalidade jurídica, haja vista que isso só ocorre após o nascimento com vida, apesar de se salvaguardar seus direitos (artigo 2º do Código Civil). Considerar que o nascituro não é "pessoa" é enfrentar a insuficiência da dicotomia doutrinária da falsa *summa divisio* entre pessoa e coisa, mais especificamente enfrentar a diferença entre o ter e o ser. Pensar no nascituro e em todo o processo de desenvolvimento da vida humana é também ter que enfrentar como proteger a espécie.

O nascer é um processo pelo qual todos nós passamos, e disto resulta o questionamento se nessa fase pré-natal já existem situações jurídicas merecedoras de tutela. A obra apresenta os direitos envolvidos e retrata de forma

indissociável e muito conectada os direitos dos pais e o fundamento da procriação, mas com o foco no nascituro. Parte-se da metodologia do direito civil constitucional para identificar os centros de interesses merecedores de tutela de índole extrapatrimonial. A Constituição Federal - CF - assegura o direito ao planejamento familiar, à autonomia reprodutiva e à autodeterminação corporal, tanto do ponto de vista contraceptivo, quanto conceptivo. Os direitos sexuais estão calcados na paternidade responsável, no melhor interesse da criança, na solidariedade e, sobretudo, na dignidade humana do nascituro, que vai além da pessoa, daquele que nasceu com vida, mas que também permeia toda a proteção que merece o ser humano, sua espécie (artigo 226, parágrafo 7º, 227, parágrafo 6º, 1º, inciso III, 5º, *caput* e inciso X, todos da CF).

Uma leitura mais positivista, mais cartesiana da Lei Civil levaria à interpretação de que seria possível o aborto, já que o nascituro seria uma coisa. Da mesma forma, poder-se-ia admitir a manipulação genética, seja intrauterina ou extrauterina, pois não haveria fundamentação para limitar a intervenção humana. Logo, não seria justificável a reparação e compensação civil do nascituro, já que coisa não tem dignidade humana. Evidencia-se, portanto, a dificuldade de ultrapassar determinadas premissas e barreiras de uma leitura rígida e não reflexiva do texto legal. Como conciliar essa interpretação com várias normas já vigentes no ordenamento pátrio que evidenciam a proteção e direitos ao nascituro? Cita-se, a título de exemplo, o direito do nascituro de se beneficiar de doação, de herança (artigos 542, 1.798, ambos do CC); o direito ao reconhecimento de paternidade (artigo 1.609, do CC); o direito a ser submetido à curatela (artigo 1.779, do CC); o direito à assistência pré-natal às gestantes, a proibição da gestante de dispor de tecidos, órgãos, ou partes do corpo, que reflete diretamente no nascituro, na sua saúde e integridade física pré-natal (Lei nº 8.069/1990, Lei nº 13.257/2016, Lei nº 12.010/2009 e Lei nº 9.434/1997); o direito à cobertura assistencial de planos de saúde (Lei nº 9.656/1998); os alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/2008); o direito a nascer com vida, o que reflete na criminalização do aborto (artigos 124, 125 e 126 do Código Penal), salvo os casos permitidos que resultam da ponderação de interesses e da não existência de direitos absolutos (artigo 128 do Código Penal); o direito ao nome (Lei nº 15.139/2025, artigo 53 da Lei nº 6.015/73 e artigo 479-A Provimento 149/2023 do CNJ); à identidade genética; à imagem; à honra; ao respeito à futura pessoa; a proteção dos dados; e à individualização (artigo 5º, X e LXXIX, da CF). Fica demonstrado que há a necessidade de salvaguarda do nascituro não só na esfera patrimonial, mas sobretudo, na extrapatrimonial, e nas situações dúplices.

O autor, em sua obra, defende que o nascituro, apesar de não ser considerado “pessoa”, na sua dimensão jurídica, é titular de situações jurídicas

específicas e ostenta qualidade humana, pelo que existe a proteção pré-natal e pós-morte. A tutela dos direitos extrapatrimoniais independe da personalidade jurídica e se difere do chamado direitos da personalidade que o nascituro não detém. O fato de o nascituro não ter personalidade jurídica poderia afastar o direito a uma compensação de danos morais, já que não sofre dano moral quem não é pessoa, a despeito de algumas extensões que a própria lei traz para a pessoa jurídica e, eventualmente, a alguns entes despersonalizados. O nascituro, entretanto, goza de um tratamento diferenciado por fazer parte de uma fase do processo de desenvolvimento do ser humano. Por isso, o autor não se filia a nenhuma das teorias que tentam trazer a qualificação do nascituro como a natalista, a personalidade condicional, e a concepcionista, pois estas seriam insuficientes para trazer uma tutela efetiva extrapatrimonial.

A defesa dos direitos extrapatrimoniais do nascituro tem o escopo de trazer um conceito para além do que se trataria dentro do dano moral quando esses direitos são violados. Isto porque, o dano moral está diretamente relacionado, a despeito de várias teorias quanto a sua definição, à proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, que não estariam na figura do nascituro. Apesar de o nascituro não gozar da condição de "pessoa", ele tem a qualidade humana e, por tal motivo, merece uma tutela legal peculiar à sua fase de desenvolvimento. Contudo, permanece a indagação de quais seriam, portanto, os fundamentos de proteção do nascituro? Como encontrar, em uma análise mais ampla, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro capaz de legitimar a tutela do nascituro em várias dimensões?

O autor, partindo da leitura pela lente da legalidade constitucional, utiliza o instituto da responsabilidade civil e todas as suas facetas como um instrumento para proteção do nascituro por eventuais danos extrapatrimoniais pré-natais, que ocorrem na fase entre o desenvolvimento *in utero* e antes do nascimento com vida. A responsabilidade civil assumirá a feição subjetiva em razão de ato ilícito praticado. O fundamento está na cláusula geral aberta que permite proteger os interesses jurídicos em situações concretas. Ademais, os avanços biotecnológicos que intervêm nos cuidados do nascituro em sua esfera física e virtual acarretarão a ocorrência de novas lesões. Novos danos surgem e com elevado potencial de intervenção na personalidade futura da pessoa e em sua dignidade, o que demanda cada vez mais uma tutela efetiva do nascituro. Fica cada vez mais evidente a importância da leitura da presente obra como uma doutrina sólida que propicia um caminho capaz de garantir a salvaguarda do nascituro e, conseqüentemente, da vida humana.

O reconhecimento da responsabilidade civil tem encontrado respaldo não só doutrinário, como jurisprudencial, o que é bem demonstrado pelo autor, que

apresenta diversos julgados dos tribunais inferiores e superiores, como, por exemplo, os casos que versam sobre falecimento do genitor durante o período gestacional; danos à integridade física, neurológica ou à saúde do nascituro que se submete às cirurgias; morte do nascituro por erro médico, e danos à imagem do nascituro. Apesar de as decisões judiciais, na visão do autor, não apresentarem rigor técnico, já que acaba por reconhecer a ocorrência de dano moral ao nascituro, outros desafios persistem como o critério de fixação do *quantum* indenizatório, do termo inicial dos juros, entre outros. Portanto, se escancara a necessidade de uma teoria sólida capaz de fundamentar a tutela extrapatrimonial do nascituro em todas as suas dimensões de forma coerente e na ótica de uma hermenêutica constitucional.

Cada vez mais, o imaginário quanto à intervenção no ciclo da vida se materializa e permanecem as indagações e os desafios de como proteger a espécie humana da mercantilização, da coisificação e da automatização da vida. Por essas razões, a obra é uma importante contribuição doutrinária a que se convida a leitura dos que se interessam pelo tema e que se comprometem a consolidar a proteção da espécie humana, em quaisquer de suas versões, seja física, fisiológica, virtual e eletrônica. Isto só será possível se utilizar a cláusula geral de tutela extrapatrimonial do nascituro defendida pelo autor.

Recebido em: 15.12.2025

Aprovado em: 15.12.2025

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ALMEIDA, Vitor. Tutela extrapatrimonial do nascituro no Direito brasileiro. Indaiatuba: Foco, 2025. Resenha de: PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 4, p. 411-418, out./dez. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.03.016.
